



PROCESSO Nº 00125766820178140000
AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL
AGRAVANTE: MARCELO LIMA SANTOS (DEFENSOR PÚBLICO: GEORGE AUGUSTO DE AGUIAR SOUSA)
AGRAVADO: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: ANA TEREZA DO SOCORRO DA SILVA ABUCATER
RELATOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL. FUGA DO APENADO DO ESTABELECIMENTO PRISIONAL. EXTREMA INDISCIPLINA NO CUMPRIMENTO DA PENA. A prática de falta grave durante a execução da pena, embora não interrompa o prazo para a obtenção do benefício do livramento condicional, pode afastar o preenchimento do requisito subjetivo. Nenhuma ilegalidade há na decisão recorrida, eis que perfeitamente possível ao magistrado utilizar-se do princípio do livre convencimento motivado, diante do contexto dos autos, de onde emerge que não foram cumpridos pelo apenado os requisitos para auferir as benesses legais. Agravo improvido. Unânime.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Egrégia 3ª Turma de Direito Penal, à unanimidade, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator. Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte e dois dias do mês de maio de 2018.

Julgamento presidido pelo Exmo. Des. Mairton Marques Carneiro.

Belém, 22 de maio de 2018.

Des. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR
Relator

RELATÓRIO

MARCELO LIMA SANTOS interpôs AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL em face de decisão prolatada pelo MM. Juízo de Direito da Vara de Execuções Penais da Comarca de Santarém, que indeferiu o pedido de livramento condicional.

Narra a inicial que o apenado estava cumprindo pena em regime fechado. Informa que o Agravante preenche os requisitos objetivos e subjetivos para o deferimento do pedido, porém o Juízo entendeu pela ausência dos requisitos subjetivos, indeferindo o pleito sob o argumento de que praticou falta grave, eis que empreendeu fuga do estabelecimento prisional, bem como cometeu novo crime. Aduz que foi submetido à avaliação, conforme atesta a certidão carcerária acostada aos autos. Alega que preenche o requisito objetivo, vez que cumpriu parcela da pena no atual regime, conforme cálculo de benefícios juntados aos autos e súmula 441 do STJ. Sendo assim, afirma que a existência de falta grave cometida no passado, em relação a qual já alcançou a reabilitação, não deve ser invocada para indeferir o benefício, especialmente se o apenado ostenta bom comportamento carcerário. Informa que a Casa Penal considerou que após o cometimento da falta grave não houve qualquer fato que desabonasse sua conduta carcerária, restando sinalizada a possibilidade de reinserção social.



Pretende a reforma da decisão a fim de ser concedido o livramento condicional requerido.

Decisão mantida à fl.29.

Contrarrazões às fls.30-32.

Parecer ministerial pelo conhecimento e improvimento do agravo.

É o relatório do necessário. Sem revisão, nos termos do art.610 do CPP.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Inicialmente, ressalto que o MM. Juízo indeferiu o pedido de livramento condicional, relatando que o apenado não possui os requisitos subjetivos necessários à concessão da benesse, em razão do seu histórico carcerário, o qual teria sido conturbado por faltas graves, novo delito praticado durante o cumprimento da pena, demonstrando, portanto, indisciplina, o que seria incompatível com o comportamento satisfatório.

Assim dispõe o art.83, III do CP: O juiz poderá conceder livramento condicional ao condenado a pena privativa de liberdade igual ou superior a 2 (dois) anos, desde que: III - comprovado comportamento satisfatório durante a execução da pena, bom desempenho no trabalho que lhe foi atribuído e aptidão para prover à própria subsistência mediante trabalho honesto; (...).

Ressalto que segundo o entendimento do STJ, a fuga do sentenciado é circunstância que macula sua conduta carcerária e o laudo técnico não tem o condão de vincular o magistrado. A propósito confira-se o julgamento do HC 95.884, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJe 12.6.2009, cuja ementa transcrevo:

PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PEDIDO DE LIVRAMENTO CONDICIONAL. ALEGAÇÃO DE PREENCHIMENTO DE REQUISITOS OBJETIVOS E SUBJETIVOS. ATESTADO DE CONDUTA CARCERÁRIA SATISFATÓRIA. FUGAS REITERADAS. NÃO VINCULAÇÃO DO JUÍZO AO ATESTADO EMITIDO POR AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. COMPROVAÇÃO DE COMPORTAMENTO SATISFATÓRIO. NECESSIDADE. ART. 83, III, DO CP. ORDEM DENEGADA. I - A interpretação da nova redação dada pela Lei 10.792/2003 ao art. 112 da LEP deve ser sistemática, sob pena de cingir-se o juiz das execuções penais ao papel de mero homologador de atestados de boa conduta exarados pelas autoridades administrativas. II - Se na análise das provas processuais o juiz não está adstrito às conclusões de parecer ou laudo técnico para a formação de sua convicção, conforme estabelece o art. 182 do Código de Processo Penal, do mesmo modo, na fase da execução penal ele não está vinculado ao atestado de conduta carcerária. III - Não se afastou, portanto, a necessidade da verificação de comprovado comportamento satisfatório durante a execução da pena previsto no art. 83, III, do Código Penal, incorrente no caso, em espécie, pelas reiteradas faltas graves cometidas pelo paciente com as fugas do estabelecimento prisional. IV - Ordem denegada. (destaquei)

Ademais, não se considera satisfatório o comportamento do condenado que, durante a execução da pena, perpetra falta grave consistente em fuga do presídio, só vindo a ser recapturado em virtude da prisão em flagrante ocorrida em decorrência do cometimento de crime posterior.

Sendo assim, in casu, verifico que o apenado empreendeu fuga em



22.02.2017 e foi recapturado em 19.03.2017, fato este que, por si só, demonstra a inadequação do seu comportamento, e, portanto, o não preenchimento do requisito subjetivo para a concessão do livramento condicional.

Apesar de que a falta grave não interrompe o prazo para obtenção do livramento condicional (Súmula 441 do STJ), ou seja, não afeta o requisito objetivo, ela afasta o requisito subjetivo, eis que o art. , inciso , do exige comprovado comportamento satisfatório durante toda a execução da pena. Logo, a fuga do apenado do estabelecimento penal, permanecendo evadido por quase um mês, inviabiliza que seja atestado o bom comportamento carcerário, quando, ao contrário, observa-se extrema indisciplina no cumprimento da pena.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é farta no sentido de não permitir ao sentenciado a concessão do livramento condicional na hipótese de fuga do sistema prisional, pois o fato demonstra comportamento insatisfatório e inaptidão face ao benefício da liberdade.

"[...] A falta grave não interrompe o prazo para obtenção do livramento condicional (Súmula n° 441 do STJ), ou seja, não afeta o requisito objetivo, mas afasta o requisito subjetivo, eis que o art. 83, inciso III, do Código Penal, exige "comprovado comportamento satisfatório durante a execução da pena" e não apenas nos últimos 6 (seis) meses. A fuga, durante a execução da pena, configura falta grave. Ausente o requisito subjetivo, o livramento condicional deve ser indeferido." (TJDFT, RAG 2014.00.2.003782-3, Relator Mario Machado, 1 T., julgado em 24/04/2014 e publicado no DJ-e de 30/04/2014).

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO-CABIMENTO. EXECUÇÃO PENAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL. REQUISITO SUBJETIVO. ATESTADO DE BOM COMPORTAMENTO CARCERÁRIO. DISCRICIONARIEDADE DO JUÍZO DAS EXECUÇÕES CRIMINAIS. WRIT NÃO CONHECIDO. (...) III - O juiz detém a discricionariedade de verificar o efetivo cumprimento do requisito subjetivo e não está adstrito ao que veiculado no atestado de bom comportamento carcerário, sob pena de se tornar mero homologador do que manifestado pelo diretor do estabelecimento prisional (Precedentes do STF e do STJ). IV - In casu, o cometimento de falta grave, além das três fugas cometidas pelo paciente, são motivos aptos a justificar o indeferimento do benefício, pelo descumprimento do requisito subjetivo. Habeas corpus não conhecido. (STJ - HC: 290901 SP 2014/0061446-2, Relator: Ministro FELIX FISCHER, Data de Julgamento: 14/10/2014, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/10/2014). (DESTAQUEI)

Destarte, não há como acolher, sob nenhum aspecto ventilado no recurso, a pretendida reforma da decisão agravada, porquanto restou bastante esclarecido pelo Juízo das Execuções Penais que procedeu na conformidade da lei e do bom senso ao analisar as circunstâncias do caso em exame, fazendo uso de seu livre convencimento motivado. Diante do exposto conheço do agravo e nego-lhe provimento, por ausência do requisito subjetivo, tudo em consonância com o parecer ministerial.

É como voto.

Sessão extraordinária de 22 de maio de 2018.

Des. Leonam Gondim da Cruz Júnior

Relator

